



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE  
IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA –  
CRECI 11ª REGIÃO/SC**

**ATO nº 28/2004**

**Especifica os mandatos, cargos ou função públicos incompatíveis com a profissão de corretor de imóveis, nos termos do artigo 43 da Resolução COFECI 327/92.**

**O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17, IX da Lei 6.530/78, c/c o artigo 16, III, IX, X e XIII do Decreto nº 81.871/78;

**CONSIDERANDO** a deficiência legislativa com relação a incompatibilidade prevista no artigo 43 da Resolução COFECI 327/92;

**CONSIDERANDO** a necessidade da existência de regramento claro para tomada de decisões por parte da COAPRO e posterior análise do plenário;

**CONSIDERANDO** a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão Plenária nos dias 27 e 28 de novembro de 2003;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Os mandatos, cargos ou função públicos incompatíveis com a profissão de corretor de imóveis aludidas no artigo 43, inciso I, da Resolução COFECI 327/92, datada de 25 de junho de 1992, aprovada em sessão plenária do dia 07 de agosto do mesmo ano, são as seguintes:

1. Chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus substitutos, quando no exercício do cargo;
2. Cargos de confiança em qualquer instância dos poderes Executivo e Legislativo;
3. Membros e funcionários de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;
4. Ocupantes de cargos ou funções de confiança em órgãos da administração pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público e companhias mistas;
5. Ocupantes de cargos e funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exerçam serviços de cartórios em geral: cartórios de títulos e documentos, tabelionatos de notas, registros imobiliários, enfim qualquer funcionário ligado a qualquer tipo de cartório;
6. Ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza;
7. Militares de qualquer natureza, na ativa;
8. Ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
9. Ocupantes de cargos ou funções que tenham competência para gerir assuntos relacionados com meio-ambiente e turismo;



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE  
IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA –  
CRECI 11ª REGIÃO/SC**

---

10. Funcionários de instituições financeiras públicas ou de economia mista, que operem com o ramo habitacional;

11.

**Art. 2º** – Qualquer benefício advindo do presente Ato, só serão concedidos a partir da data da protocolização do requerimento específico da vantagem expressa no presente Ato.

**Parágrafo Único** – A concessão do benefício concedido no presente Ato somente será concedido aos requerentes rigorosamente em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI.

**Art. 3º** – Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis (SC), 27 de novembro de 2.003

**C.I. Gilmar dos Santos**  
**Presidente**

**C.I. Irineu Celso Ludvig**  
**Diretor Secretário**